

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Eudes Vitor Bezerra; Frederico Thales de Araújo Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-613-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) reafirma, mais uma vez, seu compromisso com a excelência da pesquisa jurídica brasileira ao promover o IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, tendo como tema central "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos".

Ao longo de sua trajetória, o CONPEDI consolidou-se como a principal entidade científica da pós-graduação em Direito no Brasil, desempenhando papel fundamental na integração entre Programas de Pós-Graduação, pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito. Mais do que promover encontros científicos, o CONPEDI constitui um espaço permanente de produção, difusão e internacionalização do conhecimento jurídico, fortalecendo o diálogo entre as diversas áreas do Direito e incentivando a construção de soluções inovadoras para os desafios da sociedade contemporânea.

A realização de mais uma edição virtual reafirma o compromisso institucional com a democratização do acesso ao conhecimento científico, permitindo a participação de pesquisadores de todas as regiões do país e ampliando os espaços de apresentação, discussão e circulação da produção acadêmica nacional. O ambiente virtual consolidou-se como importante instrumento de aproximação entre universidades, centros de pesquisa e Programas de Pós-Graduação, fortalecendo redes colaborativas e estimulando o intercâmbio de experiências acadêmicas.

Nesta edição, o evento contou com a parceria institucional do Instituto Toledo de Ensino de

Direito de Franca), reuniu pesquisas aprovadas mediante rigoroso sistema de avaliação por pares, em modelo de dupla revisão cega (double blind review), garantindo elevado padrão científico, metodológico e acadêmico.

Os estudos publicados nesta coletânea demonstram a extraordinária amplitude do Direito Civil contemporâneo e evidenciam sua crescente aproximação com o Direito Constitucional, os direitos fundamentais, a transformação digital, a proteção da personalidade humana, a responsabilidade civil, as relações familiares, a proteção de dados pessoais, os contratos, o patrimônio, o direito sucessório e os novos desafios decorrentes das inovações tecnológicas e das mudanças sociais.

A leitura conjunta dos trabalhos revela um panorama abrangente das principais discussões atualmente desenvolvidas pela doutrina brasileira, demonstrando que o Direito Civil deixou de ocupar posição exclusivamente patrimonial para assumir papel central na tutela da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada, da igualdade substancial, da solidariedade social e da justiça constitucional.

Questões relacionadas aos impactos das tecnologias digitais, à inteligência artificial, à circulação de informações em ambientes virtuais, à proteção da identidade e da imagem, à tutela da memória, aos direitos da personalidade, à responsabilidade civil decorrente das novas formas de interação social, à proteção de grupos vulneráveis, à evolução das relações familiares, à constitucionalização do Direito Privado e às propostas de reforma do Código Civil brasileiro demonstram que a produção científica nacional permanece atenta às profundas transformações experimentadas pela sociedade contemporânea.

Ao mesmo tempo, diversos estudos revisitam institutos clássicos do Direito Civil sob novas perspectivas constitucionais, propondo releituras da responsabilidade civil, do direito de propriedade, dos contratos, das sucessões e da autonomia privada à luz dos princípios constitucionais, da jurisprudência dos tribunais superiores e das demandas impostas por uma

- A REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM ANTES DA PRIMEIRA VEICULAÇÃO EM PEÇA PUBLICITÁRIA AUDIOVISUAL: UMA LEITURA PELO MÉTODO "OCTOPUS";

- RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL APÓS DNA NEGATIVO: PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A DECISÃO DO STJ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO;

- RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA PRÁTICA DE RACISMO NAS REDES SOCIAIS: UM ESTUDO DOS CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO;

- "ELES AINDA ESTÃO LÁ": OS DIREITOS DA PERSONALIDADE POST MORTEM DOS DESAPARECIDOS FORÇADOS NO PERÍODO DITATORIAL BRASILEIRO (1964-1985);

- PRISÕES PROCESSUAIS E ABSOLVIÇÃO: COMO FICA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO?;

- REPERCUSSÕES ECONÔMICAS DA PATRIMONIALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES;

- PARA ALÉM DO DIÁLOGO DAS FONTES: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA LGPD E DO CDC NA RESPONSABILIDADE CIVIL POR TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS;

PATOLOGIAS POR ONEROSIDADE EXCESSIVA – MUDANDO AS REGRAS DO JOGO;

- HERANÇA DIGITAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: TRANSMISSIBILIDADE PATRIMONIAL E LIMITES EXISTENCIAIS;
- NEURODIREITOS NO CÓDIGO CIVIL: AS LACUNAS DO PL Nº 04/2025 E A INVISIBILIDADE DA BIOMETRIA COGNITIVA;
- ENSAIO DE UMA BASE TEÓRICA DO DANO POR ABANDONO AFETIVO;
- CRIANÇAS, DADOS E PLATAFORMAS DIGITAIS: VULNERABILIDADE E PROTEÇÃO JURÍDICA;
- ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PRENOME: ACESSO À JUSTIÇA E SEGURANÇA JURÍDICA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS;
- A VERTICALIZAÇÃO URBANA NA ORLA DE JOÃO PESSOA E A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: LIMITES DO MODELO COMPENSATÓRIO E A VIABILIDADE DOS PUNITIVE DAMAGES;
- A FUNCIONALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ANESTESIOLOGISTA;
- ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA;
- AUTONOMIA PRIVADA E REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4/2025, DAS SUNSET CLAUSES E DA NOVA ARQUITETURA SUCESSÓRIA NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO;

Os trabalhos reunidos neste volume evidenciam a maturidade da pesquisa jurídica brasileira e demonstram que o Direito Civil contemporâneo ocupa posição estratégica na compreensão

do Direito Civil contemporâneo, fortalecendo o desenvolvimento da doutrina, da jurisprudência e das políticas públicas voltadas à efetivação da justiça social.

Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UnB)

Eudes Vitor Bezerra - UNICESUMAR

Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG)/
Faculdade de Direito de Franca (FDF)

**A INFÂMIA COMO MERCADORIA: MONETIZAÇÃO DIGITAL DO CRIME,
DIREITO AO (NÃO) ESQUECIMENTO E O VÁCUO NORMATIVO BRASILEIRO**
**INFAMY AS COMMODITY: DIGITAL MONETIZATION OF CRIME, THE RIGHT
TO (NOT) BE FORGOTTEN, AND THE BRAZILIAN NORMATIVE VACUUM**

**Higor Lameira Gasparetto
Giovanna Duarte Figuera
Rodrigo Zimmermann Martins**

Resumo

O presente estudo analisa a monetização digital da narrativa criminosa pelo próprio condenado, sob a ótica da tensão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade da vítima. A pesquisa investiga em que medida a plataformização da comunicação, ao transformar a infâmia em mercadoria, justifica um regime jurídico específico para coibir a reabilitação lucrativa. Constata-se que a exploração econômica do ilícito projeta danos que ultrapassam o evento delitivo original, criando um vácuo normativo que o debate sobre o direito ao esquecimento (RE 1.010.606) não supre. Adota-se o método de abordagem dialético, aliado ao procedimento monográfico e às técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, confrontando a autonomia narrativa e a ressocialização com a dignidade da vítima. O percurso metodológico divide-se em dois momentos interceptados. Inicialmente, debate-se o direito à própria narrativa como atributo da personalidade e a dimensão patrimonial da liberdade de expressão. Na sequência, a atenção volta-se para o impacto da perpetuação do dano através do ambiente digital, a monetização algorítmica e a insuficiência dos projetos de lei atuais. A pesquisa indica que a monetização da infâmia configura ilícito civil autônomo, caracterizado pelo aproveitamento econômico de uma lesão que se reatualiza na rede. Desse modo, a legitimidade narrativa não autoriza a apropriação comercial do trauma alheio, legitimando a aplicação do enriquecimento por intervenção como mecanismo de restituição.

Palavras-chave: Monetização digital, Dano de continuidade, Direitos da personalidade, Vítimas, Plataformas digitais

techniques, this work confronts narrative autonomy and rehabilitation with the victim's dignity. The study is structured into two chapters: the first analyzes the right to one's own narrative as an attribute of personality and the patrimonial dimension of freedom of expression; the second examines the category of continuity damage, algorithmic monetization, and the insufficiency of current bills. It concludes that the monetization of infamy constitutes an autonomous civil wrong, characterized by the economic exploitation of a continuity damage that renews the injury to the victim's dignity. Therefore, narrative legitimacy does not authorize the appropriation of financial fruits without repairing the original harm. Consequently, this study proposes the compulsory allocation of revenues as a mechanism to capture disgorged profits (*lucro interventivo*), subordinating the exploitation of one's image to the duty of social solidarity so that the victim's helplessness does not become an input for the attention economy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital monetization, Continuity damage, Personality rights, Victims, Digital platforms

1 INTRODUÇÃO

Em 1977, o cenário urbano de Nova Iorque foi marcado pelo terror imposto por David Berkowitz, o assassino em série conhecido como "Filho de Sam". No entanto, o desfecho jurídico do caso revelou um dilema que ultrapassava o Direito Penal: a possibilidade de um condenado extrair proveito econômico da narrativa de seus próprios crimes. A reação legislativa foi imediata, culminando na aprovação da primeira "Son of Sam Law", destinada a confiscar lucros derivados da comercialização da infâmia e redirecioná-los à reparação das vítimas. Quase cinco décadas depois, esse fenômeno ressurge sob uma escala global e uma complexidade técnica sem precedentes. A plataformização da comunicação transmutou a biografia criminoso em um ativo financeiro escalável, onde o sistema prisional e a liberdade condicional não mais isolam o indivíduo da lógica voraz da economia da atenção.

Canais no YouTube, podcasts de alta audiência e perfis monetizados em redes sociais transformaram o relato do ilícito em uma mercadoria cultural palatável e lucrativa. O crime, outrora objeto de repulsa social, passa a ser consumido como entretenimento, gerando dividendos através de algoritmos de publicidade e engajamento. No Brasil, esse cenário manifesta-se em um profundo vácuo normativo. Enquanto a jurisprudência pátria consolidou balizas sobre a memória no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606, o Supremo Tribunal Federal debruçou-se, quase exclusivamente, sobre a pretensão de apagamento de dados - o chamado direito ao esquecimento. Todavia, o ordenamento permanece em silêncio diante do réu que recusa o ostracismo e opta por monetizar ativamente o seu passado, transformando o trauma da vítima em insumo para a geração de riqueza digital.

Este cenário impõe uma revisão dogmática sobre os limites da autonomia privada e da liberdade de expressão. Se, por um lado, o discurso moralmente reprovável é protegido pela liberdade de expressão e a narrativa pessoal pode servir como instrumento de ressocialização, por outro, a exploração comercial da dor alheia parece colidir frontalmente com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a função social da responsabilidade civil. Não se trata meramente de censurar o relato, mas de questionar a legitimidade da captura de lucro sobre um evento que pressupõe o sacrifício de direitos alheios.

Diante dessa problemática, o presente estudo formula a seguinte indagação: em que medida a monetização digital da narrativa criminoso pelo próprio condenado configura um ilícito civil autônomo perante a vítima e justifica a construção de um regime jurídico de captura de lucros no ordenamento brasileiro? O objetivo geral consiste em analisar a tensão entre a

liberdade de expressão e o direito à não revitimização, verificando se a eficiência do mercado digital pode coexistir com a eficácia da proteção dos direitos da personalidade.

Para dar cumprimento aos objetivos propostos, adota-se a metodologia dialética, cujo percurso argumentativo divide-se em dois capítulos desenvolvimento. O primeiro capítulo dedica-se a analisar o direito à própria narrativa sob a perspectiva dos atributos da personalidade, ponderando a dimensão patrimonial da liberdade de expressão em face da ressocialização do egresso. Na sequência, a atenção volta-se ao exame do ambiente digital, mapeando os efeitos da monetização algorítmica e avaliando a insuficiência do instrumental normativo e legislativo vigente no cenário nacional. Sob essa ótica, a pesquisa encaminha-se para demonstrar que a mercantilização da infâmia qualifica um ilícito civil autônomo na rede, cuja resposta jurídica eficaz demanda ir além das discussões tradicionais sobre o esquecimento, projetando o instituto do enriquecimento por intervenção como legítimo mecanismo de restituição e salvaguarda da dignidade da vítima.

2 DA SUJEIÇÃO CRIMINAL À AUTORIA EXISTENCIAL: A EFICÁCIA RESSOCIALIZADORA DA NARRATIVA MONETIZADA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A ninfa Eco foi condenada a uma das punições mais singulares da literatura clássica. Privada de sua voz original, ela perdeu a capacidade de iniciar qualquer diálogo ou de expressar seus próprios sentimentos e pensamentos. Sua sentença consistia em habitar as sombras, restando-lhe apenas o doloroso fardo de repetir as últimas palavras que tivessem sido pronunciadas por outras pessoas (Ovídio, 2017). Desprovida de sua subjetividade, Eco tornou-se refém do discurso alheio.

Fora do campo mitológico e dentro do cenário penitenciário contemporâneo, percebe-se que o condenado experimenta uma espécie de releitura institucional dessa mesma punição, pois, ao ingressar no sistema prisional, ocorre, frequentemente, o confisco de sua biografia (Foucault, 2014). O indivíduo perde o controle sobre a sua história e passa a existir perante o corpo social apenas por meio do eco de narrativas de terceiros, como o formalismo frio da sentença condenatória, os relatórios técnicos da administração ou a espetacularização promovida pela mídia (Garland, 2008).

Contudo, o ordenamento jurídico rejeita essa espécie de morte civil narrativa. A perda da liberdade física, decorrente da sanção penal, não autoriza o Estado a anular as demais garantias fundamentais do preso, dentre as quais se destaca a liberdade de expressão (Ferrajoli,

2014). O direito à identidade pessoal assegura a qualquer indivíduo a prerrogativa de continuar escrevendo a própria biografia - o que impede que sua existência seja congelada em um estereótipo definitivo do passado e atua como vetor essencial para a sua ressocialização (Rodotà, 2008).

Nesse sentido, a liberdade de expressão ocupa posição de especial relevância no sistema constitucional brasileiro. O artigo 5º, IX, da Constituição da República de 1988 assegura ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Brasil, 1988). Por sua vez, o artigo 220, da Constituição Federal, dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição”. Assim, identifica-se, nesse conjunto normativo, uma posição de preferência da liberdade de expressão em relação a outros direitos, especialmente quando entra em conflito com interesses estatais de controle do discurso (Barroso, 2004).

No contexto do sistema penitenciário, esse ônus argumentativo torna-se ainda mais gravoso para o Estado. A restrição imposta à liberdade de locomoção, núcleo essencial da pena privativa de liberdade, não opera uma suspensão automática dos demais direitos fundamentais do indivíduo (Mendes; Branco, 2024). Pelo contrário, a preservação das liberdades remanescentes constitui o limite intransponível da atividade executória, sob pena de degeneração da sanção penal em mera vingança institucional ou castigo corporal proscrito (Ferrajoli, 2014). Desse modo, o cerceamento da capacidade do apenado de exteriorizar suas vivências carece de amparo constitucional, uma vez que a expressão da própria história não atenta contra a segurança ou a disciplina do cárcere, mas se consolida como pressuposto de sua dignidade (Sarlet, 2018).

Sob a ótica da execução penal, impedir a livre manifestação do pensamento do condenado obstaculiza diretamente o processo psicossocial de ressocialização. A reintegração social do indivíduo exige o resgate de sua condição de sujeito de discurso, permitindo que ele elabore criticamente o ato ilícito cometido e as consequências decorrentes da segregação (Zaffaroni, 2001). É por meio do ato de narrar que o apenado reconstrói sua subjetividade, rompendo com a identidade puramente delinquente que lhe foi atribuída pelas instâncias formais de controle social (Foucault, 2014). Afastar o direito à própria narrativa implica sentenciar o indivíduo a um eterno mutismo biográfico, inviabilizando que ele comunique ao corpo social seu arrependimento, sua reforma íntima ou suas percepções sobre a realidade.

A relevância prática da expressão como vetor de regeneração civil encontra guarida em iniciativas consolidadas no cenário penitenciário nacional, onde a escrita livre e a produção

literária atuam na recuperação da autonomia dos detentos. Projetos institucionais voltados à publicação de jornais carcerários e à participação em concursos literários oficiais demonstram que a apropriação da palavra busca estimular o pensamento crítico e favorecer a reintegração social (Depen, 2021). O próprio Poder Judiciário brasileiro, ao regulamentar a remição de pena por meio da leitura e da produção de resenhas e textos autorais, chancelou a premissa de que a atividade intelectual e a narrativa são instrumentos idôneos de reinserção social (CNJ, 2025).

Para além do aspecto existencial que envolve a reconstituição da identidade do apenado, o direito à própria narrativa reclama a análise de uma vertente frequentemente negligenciada pela dogmática penalista: a dimensão econômica dos direitos da personalidade. Historicamente, os atributos do ser humano foram tutelados sob um viés estático e de absoluta extrapatrimonialidade, pressupondo-se que a concessão de valor mercantil à imagem, ao nome ou à voz aviltaria a dignidade da pessoa humana (Cupis, 2004). Contudo, o desenvolvimento da sociedade da informação e o advento do consumo de massa de produtos biográficos e jornalísticos impuseram uma reformulação desse paradigma, demonstrando que a exploração econômica desses predicados é uma realidade incontornável do tráfego jurídico contemporâneo (Schreiber, 2014).

Essa transição teórica culminou no reconhecimento da chamada teoria da bifrontalidade dos direitos da personalidade, a qual identifica nesses institutos uma estrutura dualista composta por uma face moral e uma face patrimonial. Se, por um lado, o núcleo moral dos direitos da personalidade permanece inalienável e indisponível - garantindo que ninguém se despoje de sua dignidade, por outro, seus reflexos econômicos são perfeitamente disponíveis e destacáveis do sujeito (Bittar, 2015). A voz, a imagem e os relatos de experiências de vida constituem ativos imateriais de expressivo valor de mercado, qualificando-se como bens jurídicos sobre os quais o titular detém legítimo poder de disposição e fruição financeira (Schreiber, 2014).

Dessa forma, a dogmática civilista moderna consagra o princípio da disponibilidade relativa dos direitos da personalidade, reputando válidos os contratos de licenciamento de uso de imagem e voz, desde que fundados no consentimento livre e revogável do indivíduo (Schreiber, 2014). A exploração pecuniária de fragmentos da biografia não representa uma coisificação do ser, mas sim uma manifestação de sua autonomia privada e de sua capacidade de autodeterminação econômica (Barroso, 2012).

Aprofundando a dogmática civilista contemporânea, a superação desse paradigma no direito brasileiro foi protagonizada de forma detida pela evolução doutrinária, que redesenhou os limites conceituais da autoria biográfica (Schreiber, 2014). Restou consolidado que esses direitos possuem uma estrutura essencialmente dualista, coexistindo as suas dimensões sem que

uma anule a outra. Enquanto a face moral - correspondente ao núcleo essencial - permanece insuscetível de valoração pecuniária, a face patrimonial projeta reflexos econômicos perfeitamente disponíveis no mercado (Bittar, 2015). A tutela civil da personalidade contemporânea, portanto, não se limita à proteção negativa voltada a impedir o uso indevido por terceiros; ela abrange uma dimensão nitidamente positiva e ativa (Schreiber, 2014).

Sob esse prisma, o direito assegura ao titular a prerrogativa de gerenciar a circulação de sua imagem, de sua voz e de sua história no espaço público e nos mercados de mídia e entretenimento. Essa proteção ativa não agride a natureza extrapatrimonial do núcleo essencial da personalidade, apenas reconhece que o valor de mercado gerado pertence, por direito, ao titular, e não a terceiros que dele se apropriem sem autorização. Trata-se de uma lógica respaldada constitucionalmente no artigo 5º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, que protege os frutos da criação intelectual: se a narrativa de vida é uma produção do sujeito, os frutos econômicos dessa produção devem pertencer a ele (Brasil, 1988). A proteção da dimensão patrimonial insere-se, assim, na cláusula geral de tutela da pessoa humana (Tepedino, 2008), garantindo ao sujeito o controle sobre todos os aspectos de sua existência que tenham relevância jurídica, incluindo a dimensão econômica de sua identidade pública.

A autonomia privada confere ao indivíduo o poder de tomar decisões sobre sua própria vida - inclusive sobre a exploração econômica dos atributos de sua personalidade -, vedando-se ao Estado interferir nessa esfera sem justificativa constitucional sólida e demonstrada (Moraes, 2010). A jurisprudência dos tribunais superiores caminha no mesmo sentido, reconhecendo a legitimidade econômica da autorização concedida pelo titular para exploração comercial de atributos da personalidade (Brasil, 2017). Esse raciocínio se aplica, com a devida transposição, à narrativa de vida: se o titular pode licenciar o uso de sua imagem para fins comerciais, pode igualmente licenciar o uso de sua história - inclusive de sua história criminal - para fins editoriais, jornalísticos, documentais ou digitais.

Por conseguinte, a autonomia contratual do condenado sobre os atributos de sua personalidade não se extingue com a sentença penal condenatória. Os efeitos da pena criminal são estritamente aqueles previstos em lei, não sendo lícito ao administrador ampliar o espectro da sanção para atingir direitos não contemplados na condenação (Ferrajoli, 2014). O Código Penal elenca taxativamente os efeitos genéricos da condenação sem prever qualquer restrição à capacidade civil do apenado ou à titularidade de seus direitos da personalidade (Brasil, 1940). A proibição constitucional de extravasamento da pena para além de seus limites legais interdita qualquer restrição implícita ou analógica que não encontre amparo expresso no ordenamento (Mendes; Branco, 2024). Desse modo, o condenado conserva intacta a titularidade de seus

direitos da personalidade - inclusive em sua face patrimonial - e pode exercê-los livremente, salvo restrição legal expressa (Schreiber, 2014).

Esse panorama adquire contornos práticos e contundentes diante da trajetória de Luiz Alberto Mendes, o caso mais emblemático, no Brasil, de ressocialização pelo ato de narrar. Tendo acumulado condenações que somavam mais de cem anos de prisão por crimes graves, Mendes ingressou no sistema penitenciário como semianalfabeto funcional (Mendes, 2001). A sua transformação teve início por meio do contato com a literatura dentro da Casa de Detenção de São Paulo, o Carandiru, o que o levou a ler exaustivamente e a aprender a escrever com rigor literário, registrando em manuscritos a sua própria vida. O resultado foi a publicação da autobiografia *Memórias de um Sobrevivente*, em que o autor narra com precisão o percurso que o levou ao crime, a brutalidade do sistema penitenciário e o processo lento de sua transformação interior (Mendes, 2001).

A referida obra literária vendeu milhares de exemplares, inserindo o autor no debate público brasileiro sobre o sistema prisional e permitindo que ele deixasse a prisão, após mais de trinta anos de reclusão, como autor publicado, palestrante e colunista (Mendes, 2001). Em liberdade, Mendes criou programas de recuperação social e conduziu oficinas de leitura e escrita em penitenciárias até o seu falecimento (Estadão, 2020). Esse caso é juridicamente relevante porque a narrativa que o ressocializou não era anódina ou desvinculada do crime: era precisamente uma narrativa sobre os crimes que cometeu e sobre a violência que exerceu (Mendes, 2001). Não havia ressocialização possível pela via de um silêncio sobre o passado, mas sim pela via do enfrentamento narrativo desse passado, pela elaboração pública e literária de sua trajetória (Maruna, 2001). Qualquer proibição genérica de que condenados publiquem suas histórias criminais teria impedido que a obra existisse - e teria impedido também a transformação que a escrita operou em seu autor (DPE, 2019).

Ademais, a narrativa de Mendes foi monetizada de forma legítima, com o recebimento de direitos autorais pagos pelo mercado editorial e de cachês por palestras, sem que esses fluxos financeiros fossem questionados juridicamente, ante a ausência de norma proibitiva no ordenamento brasileiro. O caso configura um exemplo de monetização legítima da narrativa criminal pelo próprio condenado, demonstrando empiricamente que a exploração econômica desse discurso não é um fenômeno imoral ou juridicamente intolerável, mas uma prática já existente e aceita no ordenamento (Mendes, 2001). Isso evidencia a incoerência sistêmica de o Estado brasileiro incentivar ativamente a produção de narrativas por presos via projetos de remição de pena pela escrita - como o livro coletivo produzido por detentos do Distrito Federal

- e, ao mesmo tempo, carecer de instrumentos normativos claros para regular o que acontece quando essas narrativas alcançam o mercado (CNJ, 2025).

A trajetória de Mendes demonstra empiricamente que a narrativa de redenção - em que o sujeito assume a responsabilidade pelo passado, nomeia os danos causados e projeta uma identidade futura não-delitiva - constitui o mecanismo central da ressocialização (Maruna, 2001). Foi o ato de narrar e o exercício de construir uma história sobre si mesmo que o transformou, perante o corpo social, de objeto de punição em sujeito de discurso, de modo que a proibição dessa narrativa teria sido a proibição de sua própria ressocialização (Mendes, 2001). Esse cenário cultural e jurídico é reforçado pelo caso de Jocenir Prata, condenado que escreveu intramuros o texto “Diário de um Detento”, o qual narra com precisão as condições cotidianas e o massacre de 2 de outubro de 1992 no Complexo Penitenciário do Carandiru (Migalhas, 2025).

O relato escrito por Jocenir inspirou diretamente a composição da música homônima gravada pelo grupo Racionais MC's, tornando-se um dos discos mais importantes da história fonográfica brasileira e um marco nos debates sobre racismo e violência carcerária. Após a extinção de sua pena, Jocenir tornou-se advogado e escritor, publicando a obra em formato de livro (Migalhas, 2025). O caso demonstra que a narrativa do condenado não apenas ressocializou seu autor, mas produziu um bem cultural de relevância pública inegável, que informou o debate público sobre a política penal do país. Proibir o autor de narrar e de monetizar sua narrativa teria suprimido um ato de ressocialização individual e uma contribuição cultural coletiva de primeira grandeza. É precisamente esse duplo efeito - individual e coletivo, existencial e informativo - que a proteção constitucional da liberdade de expressão visa preservar ao garantir a livre circulação de ideias (Mendes; Branco, 2024).

Conclui-se, portanto, com amparo em autores centrais do direito constitucional e civil brasileiro e em casos concretos documentados, que o condenado tem direitos constitucionalmente robustos à própria narrativa (Mendes; Branco, 2024). A liberdade de expressão protege estruturalmente o discurso sobre a própria vida; o direito à identidade pessoal garante que o sujeito não seja reduzido à narrativa construída por terceiros; a função ressocializadora da pena incentiva a narração reflexiva; e os direitos da personalidade, em sua face patrimonial, admitem a exploração econômica dos atributos pelo próprio titular, sem que a sentença condenatória extinga essa prerrogativa (Schreiber, 2014). Os casos de Luiz Alberto Mendes e de Jocenir Prata demonstram empiricamente que essa exploração econômica já ocorre no Brasil e produz efeitos ressocializadores positivos.

Contudo, a tese possui um limite interno que ela própria precisa enunciar com clareza, pois nenhum dos fundamentos aqui apresentados protege a exploração comercial da dor de quem foi vitimizado. A liberdade de expressão protege a narrativa, mas não autoriza o enriquecimento contínuo à custa da revitimização permanente de terceiros identificáveis (Schreiber, 2014). A face patrimonial dos direitos da personalidade admite a exploração econômica dos atributos do próprio sujeito, mas não legitima que essa exploração se realize transformando a vítima em matéria-prima de um produto comercial sem qualquer contrapartida para ela (Bittar, 2015). A função ressocializadora justifica a narração reflexiva e responsabilizante de Mendes e Jocenir, e não a narrativa que glamouriza o crime, nega a responsabilidade e converte a dor alheia em espetáculo rentável nas plataformas digitais, limite exato onde a tese encontra a antítese a ser resolvida pelo direito (Maruna, 2001).

Esse panorama de fôlego hermenêutico torna-se crítico diante do fenômeno contemporâneo da mercantilização do crime real, amplamente difundido nas indústrias editorial e audiovisual sob a denominação de “true crime”. Plataformas de entretenimento, veículos de comunicação e produtores independentes auferem vultosos lucros econômicos por meio da exploração midiática de delitos notórios, expondo a imagem e a história dos envolvidos ao consumo de massa (Garland, 2008). Manifesta-se, com isso, uma severa contradição jurídica: o ordenamento tolera e protege a atividade lucrativa de empresas que exploram a narrativa criminal de terceiros, mas impõe óbices de ordem moral e censura econômica quando o próprio protagonista do fato busca licenciar sua voz e imagem para o relato pessoal daquela mesma trajetória.

A imposição de restrições contratuais específicas ao condenado, impedindo-o de perceber remuneração pelo licenciamento de sua história, configura uma inadmissível expropriação de sua biografia pelo Estado (Schreiber, 2014). O trânsito em julgado de uma sentença penal impõe sanções restritivas de direitos nos estritos limites fixados pela legislação, inexistindo previsão legal no ordenamento brasileiro que comine a perda da capacidade civil contratual ou o confisco de atributos da personalidade como efeitos da condenação (Ferrajoli, 2014). Tolher a autonomia econômica do apenado sob o pretexto de preservar a moralidade pública ou resguardar o sentimento social constitui uma interferência paternalista inconstitucional, que aniquila o direito de propriedade do indivíduo sobre os frutos de sua atividade intelectual e biográfica (Dworkin, 2010).

O exame do direito comparado oferece subsídios valiosos para a superação desse impasse, notadamente a partir da análise da evolução jurisprudencial norte-americana acerca das legislações conhecidas como “Leis do Filho de Sam”, que visavam confiscar os lucros

obtidos por criminosos com a venda de livros e direitos cinematográficos sobre seus delitos (Dworkin, 2010). Ao julgar a constitucionalidade desse modelo de intervenção estatal, a Suprema Corte dos Estados Unidos assentou, por unanimidade, que a supressão dos ganhos financeiros decorrentes do relato de um crime violava a liberdade de expressão protegida pela Primeira Emenda. O tribunal fixou o entendimento de que a imposição de gravames financeiros baseados estritamente no conteúdo do discurso opera como um mecanismo indireto, porém eficaz, de censura, ao desestimular a própria existência da manifestação artística ou literária.

A lição extraída desse precedente demonstra que o anseio social por justiça e a necessária tutela dos direitos das vítimas não podem ser instrumentalizados por meio do sacrifício das garantias fundamentais do sentenciado (Post, 2014). A solução constitucionalmente adequada para o conflito não reside no silenciamento forçado ou na proibição do comércio jurídico da imagem e da voz do preso, mas na regular fruição de sua face patrimonial, permitindo-se que os ativos financeiros angariados com o licenciamento da história sejam posteriormente direcionados à satisfação das obrigações civis (Dworkin, 2010).

Desse modo, os ingressos pecuniários obtidos pelo apenado cumprem uma função prática alinhada às finalidades da própria execução penal, servindo de lastro material para a reparação dos danos causados à vítima e para o sustento de sua entidade familiar durante o período de reclusão (Zaffaroni, 2001). O direito à própria narrativa, em suas dimensões existencial e patrimonial, firma-se, portanto, como um imperativo de justiça que devolve ao indivíduo a soberania sobre sua história, convertendo a palavra em instrumento de responsabilidade civil, autonomia jurídica e emancipação social (Rodotà, 2008).

3 A REPRODUÇÃO INFINITA DO TRAUMA: A DIMENSÃO EXISTENCIAL DA VÍTIMA DIANTE DA MERCANTILIZAÇÃO DA NARRATIVA CRIMINAL E O VÁCUO NORMATIVO BRASILEIRO

A trama de “Joan Is Awful”, episódio que inaugura a sexta temporada da série antológica “Black Mirror”, descortina uma das dinâmicas mais assustadoras da interação humana na era digital: a perda absoluta do controle sobre a própria biografia (Cardin; Tobbin, 2025). Na obra ficcional, a protagonista descobre, ao sintonizar uma plataforma de entretenimento global, que sua rotina, suas falhas e seus segredos mais íntimos foram transformados, quase em tempo real, em uma série dramática consumida por milhões de espectadores. O sofrimento da personagem é retroalimentado a cada novo episódio disponibilizado, gerando um ciclo em que a sua realidade é capturada, editada e monetizada

sem o seu consentimento, destruindo qualquer possibilidade de distanciamento psíquico do próprio sofrimento.

Fora do campo da distopia tecnológica, esse cenário de sequestro biográfico e exploração da angústia encontra perfeita simetria no mercado contemporâneo do “true crime”, em que tragédias reais são rotineiramente convertidas em produtos de entretenimento de massa altamente rentáveis (Garland, 2008). O foco migra, necessariamente, para a órbita jurídica da vítima direta e de seus familiares, cujos traumas e dores são retextualizados e expostos ao escrutínio público, frequentemente à revelia de sua vontade (Schreiber, 2014). A mercantilização do sofrimento alheio reposiciona a dignidade humana não mais como um limite absoluto, mas como matéria-prima negociável nos balcões da indústria cultural contemporânea (Rodotà, 2008).

É no campo do real, porém, que o problema assume sua feição jurídica mais aguda. Em 1958, Aida Curi, jovem de dezoito anos, foi brutalmente assassinada no Rio de Janeiro após ser arrastada para o terraço de um edifício por dois homens que tentavam estuprá-la. O crime foi amplamente noticiado à época e ficou marcado na memória jornalística do país. Décadas depois, em 2004, o programa “Linha Direta”, exibido pela Rede Globo de Televisão, reconstruiu o caso com atores e narração dramática, desencadeando uma nova onda de sofrimento para os familiares da vítima. Esse debate sobre os limites da recordação pública e a proteção dos indivíduos afetados por crimes do passado alcançou seu ápice no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606, que culminou na fixação do Tema 786 pelo Supremo Tribunal Federal (Gasparetto; Obaldia, 2021).

Os familiares de Aida Curi buscavam amparo jurídico para obstar a reconstituição comercializada do crime em rede nacional de televisão, sob o fundamento de que a constante reativação do episódio causava severos sofrimentos e violava seus direitos da personalidade (Brasil, 2021). Ao analisar a demanda, a Suprema Corte brasileira fixou a tese de que a ideia de um direito ao esquecimento em abstrato é incompatível com a Constituição Federal de 1988, visto que o poder de impedir a divulgação de fatos verídicos e lícitamente obtidos, pela mera passagem do tempo, configura uma restrição excessiva à liberdade de expressão e de imprensa (Brasil, 2021). Todavia, a decisão do STF preservou a autonomia do direito e afastou o ativismo judicial criador de direitos sem lastro legislativo, mas evidenciou que eventuais excessos, abusos ou danos específicos à dignidade devem ser rigorosamente reparados caso a caso (Gasparetto; Obaldia, 2021). O acórdão explicitou que a impossibilidade de censura prévia não outorga um salvo-conduto para a irresponsabilidade editorial, permanecendo as portas abertas para a severa responsabilização civil subsequente.

A espetacularização e o consumo de massa de conteúdos vinculados a crimes reais submetem os afetados pelo delito a uma reiteração contínua da agressão originária, inaugurando o que a vitimologia contemporânea qualifica como processo de revitimização continuada (Morgado, 2024). Na sociedade em rede, caracterizada pela velocidade absoluta da informação e pela perenidade dos dados digitais, a dor decorrente do crime deixa de ser um evento historicamente delimitado no tempo para se transformar em um fluxo constante de estímulos públicos (Ozorio, 2022). Cada visualização monetizada, cada reprodução em plataformas de “streaming” e cada “download” de áudio renovam o dano moral originário, operando um congelamento do sofrimento que impede a superação do trauma (Silva; Fonseca; Santos, 2025). O lucro auferido pelo agressor ou por conglomerados de mídia por meio do relato minucioso do ilícito atua como um fator de permanente violação da intimidade e da dignidade da vítima, demonstrando que, se a palavra é um instrumento de ressocialização para o preso, sua reprodução mercantilizada pode significar a destruição definitiva da paz existencial de quem sofreu a violência (Schreiber, 2014).

A perversidade intrínseca à monetização predatória das biografias criminais manifesta-se de modo irrefutável no emblemático caso do homicídio dos pais de Suzane Von Richthofen, ocorrido em 2002. A conversão dessa tragédia intrafamiliar em um dos produtos mais consumidos da indústria audiovisual brasileira contemporânea resultou na produção de múltiplos filmes cinematográficos lançados em plataformas globais, livros biográficos e podcasts de ampla circulação de mercado (Melo, 2025). Fontes da indústria de entretenimento e relatos económicos do mercado de mídia confirmam que os direitos contratuais, licenciamentos de imagem e reproduções associadas à espetacularização do caso geraram receitas globais expressivas, exemplificadas pelo pagamento de cerca de R\$ 500 mil reais pela plataforma Netflix para viabilizar depoimentos em novas produções documentais, convertendo o parricídio em um dos ativos comerciais mais lucrativos da história do entretenimento nacional (F5, 2026). Esse fluxo financeiro avassalador flui diretamente para os cofres das produtoras e, indiretamente, alimenta a inserção financeira da própria autora do crime por meio do recebimento de direitos mercadológicos derivados de sua imagem (Melo, 2025).

Em contrapartida à bonança financeira gerada pelo consumo em massa do crime real, a face oculta e devastadora desse processo recai sobre a figura de Andreas Von Richthofen, irmão da condenada e herdeiro direto do trauma familiar originário. Enquanto a agressora e as plataformas de mídia auferem dividendos económicos e visibilidade pública com a reiteração minuciosa do assassinato, o sobrevivente restou condenado a um processo severo e ininterrupto de revitimização continuada que inviabilizou a reconstrução de sua existência (Melo, 2025).

A exposição perpétua da tragédia na rede mundial de computadores, a constante invasão de sua privacidade por equipes de reportagem e a transformação do sobrenome de sua família em uma marca comercial de horror geraram um isolamento social profundo e traumas psicológicos crônicos (Melo, 2025). Esse cenário ilustra o colapso do sistema de proteção civil, pois o sofrimento do sobrevivente é transformado em matéria-prima gratuita e inesgotável para o enriquecimento de terceiros, perpetuando o dano moral em uma escala industrial que nenhuma indenização pecuniária tradicional é capaz de mitigar ou reparar.

O fenômeno ganha contornos de absoluta exploração quando os próprios autores dos ilícitos passam a atuar como operadores diretos desse mercado de entretenimento digital, estendendo-se a cenários nos quais criminosos convertem o histórico de seus delitos em roteiro para canais de vídeos remunerados e podcasts de ampla difusão (Costa, 2021). Ao estruturar essa dinâmica, o agressor estabelece uma plataforma em que a descrição minuciosa da violência pretérita funciona como a principal alavanca para a geração de visualizações e lucros algorítmicos na internet (Costa, 2021). Para os familiares das vítimas executadas, a livre circulação dessas narrativas monetizadas representa um insulto diário e a reatualização forçada de lutos jamais sepultados (Morgado, 2024). A ausência de mecanismos automáticos de retenção desses valores para indenizar os prejudicados demonstra uma assimetria intolerável: o ordenamento jurídico tolera que a morte de um ser humano seja indiretamente transformada em fonte de receita corrente para o executor, esvaziando o conteúdo ético da própria sanção penal.

Essa colisão de posições fundamentais constitui um dos mais complexos casos difíceis da dogmática jurídica contemporânea, cuja solução exige o afastamento de respostas simplistas ou de atitudes judiciais solipsistas (Dworkin, 2010). Conforme o referencial da Crítica Hermenêutica do Direito, as respostas judiciais adequadas à Constituição não podem decorrer de meras fórmulas abstratas ou do arbítrio do julgador, mas sim do respeito estrito à integridade e à coerência do sistema normativo (Streck, 2017). Na era da informação, a proteção aos direitos da personalidade deve ser repensada para resguardar o ser humano contra o arbítrio da exposição permanente, sem que isso implique a outorga de poderes de censura prévia que aniquilem o debate público (Castells, 2019). É nesse cenário de tensão que o papel da jurisdição constitucional se agiganta, impondo o dever de desvelar uma solução que equilibre a autonomia narrativa com o respeito inafastável à dignidade dos que sofreram as consequências diretas da violência (Isaia, Obaldia; Gasparetto, 2021).

A rejeição ao esquecimento em abstrato, portanto, não pode ser interpretada como uma autorização estatal para a exploração econômica predatória da desgraça alheia, subsistindo a necessidade de se identificar o momento em que o discurso biográfico do agressor transborda

a legítima expressão e se converte em ato ilícito por abuso de direito (Tepedino, 2004). O modelo de responsabilidade civil tradicional mostra-se estruturalmente insuficiente para conter a dinâmica do dano continuado na era digital, na qual a veiculação e a replicação de uma biografia trágica ocorrem em escala global e geram lucros que superam massivamente o valor de eventuais indenizações fixadas judicialmente (Schreiber, 2014).

A ausência de regras claras sobre a destinação dos lucros auferidos com o comércio de biografias criminais gera uma assimetria profunda, evidenciando um severo vácuo normativo no ordenamento brasileiro (Mendes; Branco, 2024). Enquanto o Estado executa a pena privativa de liberdade com foco na disciplina interna, ele negligencia a proteção da esfera patrimonial e moral da vítima fora das muralhas do cárcere, desamparando os afetados pelo delito e estimulando um modelo de entretenimento que prioriza o sensacionalismo rentável em detrimento do respeito à dignidade humana.

A necessidade de conter o enriquecimento por meio do ilícito impõe o estudo de institutos jurídicos estrangeiros voltados especificamente ao bloqueio financeiro de narrativas criminais, com destaque para as legislações norte-americanas conhecidas como “Son of Sam Laws” (Schreiber, 2014). Editadas inicialmente no estado de Nova York na década de 1970 - após o serial killer David Berkowitz tentar comercializar os direitos editoriais de seus crimes - , tais normas determinavam o confisco automático de qualquer receita obtida por réus ou condenados com a venda de livros, filmes ou entrevistas sobre seus delitos, canalizando os fundos para um fundo público de indenização às vítimas. A Suprema Corte dos Estados Unidos, no célebre julgamento do caso “Simon & Schuster v. Crime Victims” Board em 1991, declarou a inconstitucionalidade do formato original da lei, sob o argumento de que a restrição financeira baseada exclusivamente no conteúdo do discurso violava a Primeira Emenda constitucional, criando um desincentivo desproporcional à produção literária e jornalística (Mendes; Branco, 2024). O precedente norte-americano demonstra que proibições absolutas à circulação de recursos decorrentes da palavra colidem frontalmente com as garantias da livre expressão, exigindo desenhos normativos muito mais refinados para sobreviverem ao controle de constitucionalidade (Barroso, 2012).

Na tentativa de suprir essa lacuna e responder aos anseios sociais por justiça civil reparatória, o Poder Legislativo brasileiro tem intensificado a apresentação de propostas normativas de caráter restritivo, cujo exemplo mais recente e agudo reside no Projeto de Lei protocolado em 07 de maio de 2026 pelo parlamentar Coutinho (Brasil, 2026). A referida proposição legislativa visa proibir de forma absoluta a percepção de quaisquer receitas, royalties ou direitos contratuais por parte de indivíduos condenados por crimes dolosos que

publiquem biografias, participem de produções audiovisuais ou explorem canais digitais abordando os seus antecedentes criminais (Brasil, 2026). Embora o projeto se ampare em uma justificativa moral legítima - o combate ao enriquecimento sem causa decorrente do crime e a proteção à dignidade das vítimas -, a técnica legislativa empregada padece de severas eivas de inconstitucionalidade material.

A fragilidade dogmática de iniciativas como o projeto apresentado pelo parlamentar Coutinho em 07 de maio de 2026 reside na incapacidade do legislador ordinário de operar ponderações proporcionais no âmbito dos direitos fundamentais. Ao aniquilar por completo a dimensão patrimonial dos direitos da personalidade do apenado, o projeto ignora que a proibição absoluta de auferir renda com a própria história sabota o próprio mandamento constitucional da ressocialização e da dignidade humana intramuros (Ferrajoli, 2014). Reações parlamentares passionais e de forte apelo punitivista tendem a desenhar regras que seriam fatalmente fulminadas pelo controle de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal, resultando em um ativismo legislativo inócuo que perpetua o vácuo regulatório em vez de solucioná-lo (Streck, 2017). O erro crasso dessas propostas consiste em tentar silenciar o agressor por meio do confisco integral da fala, quando a coerência do sistema jurídico exige que a atividade narrativa seja mantida livre, mas os seus frutos econômicos sejam compulsoriamente redirecionados (Dworkin, 2010).

A solução para a assimetria econômica e moral verificada nos casos de Richthofen não demanda a destruição da liberdade de expressão defendida na tese, mas sim a aplicação do instituto civil do enriquecimento por intervenção (Schreiber, 2014). Essa categoria dogmática legitima a restituição dos lucros obtidos por aquele que interfere indevidamente nos direitos ou nas esferas jurídicas de outrem para gerar vantagens econômicas, prescindindo da demonstração de perda patrimonial direta por parte do lesado (Tepedino, 2004). No contexto do “true crime”, o agressor que comercializa a memória do delito intervém diretamente na órbita existencial da vítima, utilizando o trauma e a dor alheia como o insumo indispensável para a valorização de seu ativo biográfico (Bittar, 2015). O ordenamento jurídico pátrio possui, nas cláusulas gerais da responsabilidade civil e do abuso de direito previstas nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, o lastro normativo suficiente para fundamentar a transferência forçada desses lucros contratuais aos afetados pelo delito, sem a necessidade de cancelar restrições inconstitucionais à palavra.

A superação desse impasse exige que o direito brasileiro compreenda que a proteção à narrativa da vítima não se realiza por meio da censura ao agressor, mas sim através da canalização e do redirecionamento dos frutos econômicos dessa atividade para a reparação do

dano (Dworkin, 2010). A bifrontalidade dos direitos da personalidade permite isolar a face patrimonial da imagem e da voz, tornando seus reflexos financeiros passíveis de constrição jurídica legítima (Bittar, 2015). Desse modo, o desenho de uma legislação adequada e constitucionalmente higiênica não deve buscar o silenciamento forçado do apenado - o que comprometeria sua ressocialização -, mas sim a instituição de mecanismos de expropriação compulsória dos lucros contratuais para o adimplemento das indenizações cíveis devidas às vítimas e seus herdeiros (Zaffaroni, 2001).

É nessa exata fronteira entre a expressão criativa e a responsabilidade civil reparatória que o ordenamento deve edificar suas balizas, assegurando que o fluxo de visualizações e o sucesso comercial de uma obra de “true crime” sirvam, fundamentalmente, como lastro material para mitigar as consequências da tragédia outrora causada.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar, sob uma perspectiva crítico-constitucional e civil-constitucional, a legitimidade e os limites da exploração econômica da narrativa biográfica por indivíduos condenados pela prática de ilícitos penais no cenário contemporâneo do “true crime”. A pesquisa tomou como eixo central a densa tensão dialética entre a autonomia privada, a liberdade de expressão e a função ressocializadora da pena em face do direito da vítima e de seus familiares à não revitimização e à reparação civil integral. Evidenciou-se que o avanço tecnológico das plataformas digitais e o consumo de massa de tragédias reais provocaram uma profunda inflexão na circulação jurídica da identidade, transformando o trauma e os antecedentes criminais em ativos intangíveis de altíssima rentabilidade mercadológica.

A análise desenvolvida permitiu concluir que o ordenamento jurídico brasileiro rejeita qualquer espécie de morte civil narrativa, assegurando ao condenado a titularidade e o exercício positivo de seus direitos da personalidade, inclusive em sua dimensão econômica. A perda da liberdade física não autoriza o Estado a impor o silêncio institucional ou o confisco de biografias, visto que o ato de narrar e (re)textualizar o próprio passado atua como vetor central para a estruturação da desistência criminal e para a reinserção social do indivíduo, conforme atestam os emblemáticos casos de Luiz Alberto Mendes e Jocenir Prata.

Contudo, restou igualmente demonstrado que essa proteção positiva encontra um intransponível limite interno na constatação de que a livre manifestação do pensamento não outorga um salvo-conduto para a mercantilização predatória da dor alheia ou para a destruição da paz existencial dos sobreviventes, como ilustrado pela severa revitimização continuada

imposta a Andreas von Richthofen e aos familiares das vítimas. É precisamente nesse ponto de fratura que se impõe retomar o problema central desta pesquisa: em que medida a monetização digital da narrativa criminosa pelo próprio condenado configura um ilícito civil autônomo perante a vítima e justifica a construção de um regime jurídico de captura de lucros no ordenamento brasileiro?

A resposta, estruturada ao longo da investigação, afasta de modo categórico as respostas simplistas de caráter proibitivo, ao mesmo tempo em que rechaça a inércia regulatória que perpetua o desamparo das vítimas. Nesse sentido, a monetização da biografia delitiva, quando realizada de forma contínua, automática e sem a devida reparação, transborda o exercício legítimo do direito e se converte em ato ilícito por abuso de direito, configurando um nítido enriquecimento por intervenção na órbita existencial alheia. A utilização do trauma da vítima como o insumo indispensável para a geração de receitas contratuais e lucros algorítmicos atrai o dever de restituição integral das vantagens auferidas, justificando a intervenção civil não para calar a voz do agressor, mas para redirecionar compulsoriamente os frutos econômicos de sua palavra ao adimplemento das indenizações devidas.

A análise crítica das reações estatais permitiu evidenciar a inadequação dogmática e a inconstitucionalidade material de propostas legislativas de índole puramente punitivista, cujo exemplo mais agudo reside no Projeto de Lei protocolado em 07 de maio de 2026 pelo parlamentar Coutinho. A referida proposição parlamentar, ao tentar instituir uma proibição absoluta e genérica à percepção de royalties ou receitas por condenados criminais que publiquem suas histórias, promove uma indevida "colonização punitiva" do debate civil sob o manto do populismo legislativo. Ao fulminar por completo a dimensão patrimonial dos direitos da personalidade com base unicamente no estatuto penal do autor e no conteúdo do discurso, o projeto de Coutinho incorre em nítida censura prévia, violando o núcleo essencial do artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, e sabotando o mandamento fundamental da ressocialização humana intramuros. Esse modelo de intervenção, de forte apelo passional, assemelha-se às primeiras versões norte-americanas das “Son of Sam Laws”, ignorando os severos limites estabelecidos pelo controle de constitucionalidade e resultando em um ativismo legislativo inócuo que fragiliza o sistema em vez de fortalecê-lo.

Em contrapartida ao arbítrio da proibição integral, a presente pesquisa reafirma a suficiência e a integridade do sistema civil-constitucional brasileiro, fundado na bifrontalidade dos direitos da personalidade e nas cláusulas gerais de responsabilidade civil. A solução adequada não demanda o silenciamento forçado do apenado, mas sim o isolamento de sua face patrimonial para fins de constrição e expropriação judicial legítima. Por meio do

enriquecimento por intervenção, os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil brasileiro oferecem o instrumental técnico adequado para operar a captura dos lucros gerados pelo mercado do “true crime”, canalizando-os diretamente para o patrimônio dos lesados, independentemente de censura governamental ou de aniquilação da autonomia narrativa.

Em última análise, este estudo reposiciona a dignidade da pessoa humana como um vetor de equilíbrio que impede tanto a morte civil do condenado quanto a exploração mercantil da vítima. O direito civil contemporâneo deve ser preservado como um território imune à lógica do castigo cego, mas rigorosamente comprometido com a justiça reparatória. O enfrentamento à mercantilização do crime não se faz apagando o relato do cárcere ou sufocando iniciativas literárias valiosas, mas garantindo que o sucesso comercial da tragédia sirva, prioritariamente, como lastro material para a mitigação dos danos outrora causados.

Conclui-se, portanto, que a liberdade de expressão só alcança sua plena legitimidade ética e integridade jurídica quando não se converte em enriquecimento predatório sobre o sofrimento alheio. O rigor regulatório deve parar exatamente onde começa a autonomia existencial do indivíduo para narrar sua própria vida, mas a circulação do capital gerado por essa narrativa deve ser estancada onde começa o direito fundamental da vítima à reparação de sua dignidade. Que o debate sobre as biografias criminais seja travado com o rigor dogmático que a Constituição exige – preservando a palavra livre como instrumento de regeneração humana, mas expropriando o lucro abusivo para assegurar que a dor de quem sofreu a violência nunca mais seja tratada como mercadoria gratuita sob os holofotes do espetáculo digital.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>. Acesso em: 15 mai. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/d74Sh3wDcLnh7k4ScxXnJky/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 16 mai. 2026.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. rev. e atual. por Eduardo Carlos Bianca Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.263, de 07 de maio de 2026**. Dispõe sobre a proibição e o confisco de receitas decorrentes da comercialização de biografias e conteúdos digitais por condenados criminais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2622965>. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento em: 11 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.698.701/RJ**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento em: 02 out. 2018.

CARDIN, Valeria Silva Galdino; Tobin, Raissa Arantes. **“Como a protagonista da minha própria vida”: Repercussões ao direito à imagem em “joan is awful” de black mirror e a problemática das deepfakes**. rei - revista estudos institucionais, v. 11, n. 2, p. 784–822, 2025. doi: 10.21783/rei.v11i2.858. disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/rei/article/view/858>. acesso em: 15 maio. 2026.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Projeto Mentes Literárias: detentos do Distrito Federal publicam obra coletiva**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-projeto-mentes-literarias-para-promover-acesso-a-leitura-no-sistema-prisional/>. Acesso em: 17 mai. 2026.

COSTA, Kevin Keslley Rodrigues da. Direito ao esquecimento e o alcance dos true crimes brasileiros. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, Teresina, ano 01, ed. 02, p. 1-21, jul./dez. 2021.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Quando o preso começa a pegar no livro, ele já está ganho para a sociedade, diz escritor convidado do projeto Lugar de Fala**. Salvador: DPE/BA, setembro 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/sempre-serei-visto-como-ex-presidiario-diz-escritor-convidado-do-projeto-lugar-de-fala/>. Acesso em: 17 mai. 2026.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ESTADÃO. **Escritor Luiz Alberto Mendes morre aos 68 anos**. São Paulo, abr. 2020. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/cultura/literatura/escritor-luiz-alberto-mendes-morre-aos-67-anos/?srsltid=AfmBOop2NOl2PDJQXuwiFC8E5rU3Xt-OdLYomCtfeHiaOBVo4PS3qyuB>. Acesso em: 17 mai. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica *et al.* 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

F5 – FOLHA DE S. PAULO. **Netflix pagou R\$ 500 mil para Suzane von Richthofen gravar documentário exclusivo**. São Paulo, abr. 2026. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/colunistas/outro-canal/2026/04/netflix-pagou-r-500-mil-para-suzane-von-richthofen-gravar-documentario-exclusivo.shtml>. Acesso em: 17 maio 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. Disponível em: <https://feccompar.com.br/wp-content/uploads/2023/05/acultura.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2026.

GASPARETTO, Higor Lameira; OBALDIA, Bruna Andrade. O direito ao esquecimento no Brasil a partir do Tema 786/STF: uma investigação hermenêutica acerca do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 9, p. 865-880, out. 2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2505>. Acesso em: 16 mai. 2026.

ISAIA, Cristiano Becker; OBALDIA, Bruna Andrade; GASPARETTO, Higor Lameira. A necessidade de se falar na (dupla dimensão da) teoria da resposta correta em direito processual. **Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro**, Belo Horizonte, ano 29, n. 114, p. 71-96, abr./jun. 2021.

MARUNA, Shadd. **Making good: how ex-convicts reform and rebuild their lives**. Washington: American Psychological Association, 2001. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/232604319_Making_Good_How_Ex-Convicts_Reform_and_Rebuild_Their_Lives. Acesso em: 17 mai. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MENDES, Luiz Alberto. **Memórias de um sobrevivente**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

Melo, Igor Aguiar de. **O crime e o espetáculo: a transformação de Suzane Von Richthofen em um fenômeno midiático**. 2025. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Jornalismo) - Departamento de Comunicação, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2025.

MIGALHAS. **Conheça livros renomados que foram escritos por autores na prisão.**

Migalhas, 18 mar. 2025. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/426036/conheca-livros-renomados-que-foram-escritos-por-autores-na-prisao>. Acesso em: 17 mai. 2026.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2010. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/215668558_Na_Medida_da_Pessoa_Humana_Estudios_de_Direito_Civil-Constitucional. Acesso em: 16 mai. 2026.

MORGADO, Luíza Accioly Lins. **Direito ao esquecimento na era digital:** a

espetacularização de podcasts de true crime e suas implicações para além das redes sociais.

2024. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

OVÍDIO. **Metamorfoses.** Tradução de Domingos Lucas Dias. São Paulo: Editora 34, 2017.

OZORIO, Brenda Bernardes. **O direito ao esquecimento e a Constituição Federal de 1988:**

uma análise à luz da tese do Supremo Tribunal Federal estabelecida no Tema 786. 2021. 62 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito,

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje.** Organização,

seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e

Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz

do caso do assim chamado direito ao esquecimento no Brasil. Espaço Jurídico: Journal of

Law, v. 19, n. 2, p. 491 - 530, 2018. Disponível em:

<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7277483>. Acesso em: 16 mai. 2026.

SILVA, Ingryd dos Santos; FONSECA, Livia Monteiro; SANTOS, Bruno César dos. Impacto

da cobertura midiática em casos criminais: efeitos nas investigações, na opinião pública e na

vida dos envolvidos. **Comfilotec - Revista da Graduação da Faculdade Paulus de**

Comunicação, São Paulo, ano 11, vol. 11, p. 1-15, 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** . ed. São Paulo: Atlas, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise.** 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto

Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias**

Discursivas. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional

brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar,

2004. p. 23-58.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do**

sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.